



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090339-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLARO S/A, é agravado HERBERT MELLO DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090339-97.2025.8.26.0000

Agravante: Claro S.A.

Agravado: Herbert Mello de Souza Lima

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França

Juíza: Dr.ª Deborah Lopes

Voto nº 39193

Agravo de Instrumento – Ação condenatória em obrigação de não fazer e indenizatória. Decisão que rejeitou impugnação apresentada pela agravante ao cumprimento de sentença. Insurgência. Impugnação que (a) repetiu alegações anteriores apresentadas em outra impugnação rejeitada e (b) questionou o valor do débito apresentado após a mencionada rejeição. Preclusão da oportunidade para a apresentação da impugnação ao cumprimento do julgado. Possibilidade de novas impugnações apenas nos termos do art. 525, § 11, do CPC. Ausência de demonstração de incorreção dos cálculos do agravado. Decisão mantida. Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação condenatória em obrigação de não fazer e indenizatória movida por **HEBERT MELLO DE SOUZA LIMA**, em relação a **CLARO S.A.**, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformada, a executada requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o acolhimento da impugnação.

O agravo é tempestivo e foi preparo.

É o relatório.

A sentença proferida no presente caso condenou a agravante a não realizar ligações para o autor e no pagamento de indenização por danos morais.

Ele iniciou o cumprimento do julgado o valor da indenização e de multa diária que foi fixada antes da sentença para o cumprimento da obrigação.

A agravante apresentou impugnação alegando que não foi intimada pessoalmente nos termos da Súmula 410 do STJ e não havia provas do descumprimento da obrigação.

A impugnação foi rejeitada por decisão publicada em 22 de maio de 2024.

Após o exequente apresentar o valor da multa com desconto dos valores depositados neste cumprimento do julgado, a executada agravante apresentou nova impugnação repetindo as alegações da anterior e aduzindo que ele não havia deduzido valores depositados nos autos (f. 260/262 dos autos da ação e f. 30/33 dos autos do cumprimento de sentença).

Sobreveio a seguinte decisão: “(...) Fls.95/99. Trata-se de impugnação ao cálculo apresentado pelo autor às fls.81/87, apresentada pela parte executada. Alega que não houve intimação pessoal, para pagamento da multa, em violação à Súmula 410 do STJ; que não há prova de que as ligações foram realizadas pela ré; que não houve o abatimento dos depósitos de fls.260/262 (autos principais) e fls.33/39, deste incidente. Requer a procedência da impugnação. Consta às fls.100/101 depósito garantia. O exequente manifestou-se às fls.102/104. Alega que houve intimação pessoal da partes executada e que atua com má-fé. Requer o levantamento do depósito judicial de fls.100/101. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O depósito efetuado às fls.261/262 dos autos principais refere-se à condenação principal: (...) Uma vez que o presente incidente trata apenas da multa por descumprimento de obrigação de fazer, a alegação apresentada pelo executado quanto à falta de desconto deste pagamento é infundada. Prosseguindo, a parte executada foi intimada pessoalmente, para cumprimento da ordem liminar, e esta questão já foi decidida no presente incidente, às fls.66/67. (...) Em razão da alegação infundada apresentada na impugnação de fls.95/99, quanto à falta de intimação pessoal, com fundamento no artigo 80, V, c.c. artigo 81, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9,99% do valor em execução. A cobrança indevida, em descumprimento à ordem judicial, foi reconhecida na decisão de fls.66/67. Intimado para produzir provas a

respeito das telas e gravações apresentadas pelo autor, a ré permaneceu silente (fls.76). Por fim, a decisão de fls.77 determinou que o exequente apresentasse o valor da multa com o desconto do depósito de fls.33/34. Intimado, o autor apresentou cálculo às fls.82, no valor de R\$ 13.862,00 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais), que não foi impugnado de forma específica pela parte ré. Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls.95/99, homologando o valor da multa em aberto no montante correspondente a R\$ 13.862,00 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais), referência: 04/11/2024. Indefiro o pedido de levantamento, conforme artigo 537, 3º, do CPC: A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. A intimação requerida às fls.94 é desnecessária pois, caso não ocorra o pagamento voluntário, haverá previamente o desconto dos depósitos judiciais e, após, havendo necessidade, a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud. Condeno a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9,99% do valor atualizado em execução. (...)” (*sic*).

Neste agravo, a executada insistiu nas alegações da segunda impugnação.

O recurso não prospera.

Não cabem duas impugnações ao cumprimento do julgado.

No julgamento da primeira impugnação ao cumprimento do julgado, as teses de falta de intimação pessoal e de ausência de provas do não cumprimento da obrigação foram afastadas.

A oportunidade para discutir tais questões precluiu.

A segunda impugnação poderia ser apresentada apenas para discussão do cálculo, conforme art. 525, § 11, do CPC.

Não cabe, como decidido no ato ora impugnado, descontar do valor da multa o valor da condenação principal, pois tais quantias têm fatos geradores diversos.

A executada alegou que o exequente não descontou do valor da multa o valor de R\$ 6.138,00 depositado nos autos deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento do julgado, o que ele expressamente fez.

Ela não questionou o valor cobrado considerando a dedução já feita.

Não houve insurgência quanto à condenação por litigância de má-fé.

Assim, a decisão deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

Morais Pucci
Relator